



Número: **0861784-59.2018.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **28/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Patrimônio Histórico / Tombamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-----------------------------------|
| RAMSSES DE SOUZA SILVA (AUTOR) | DIOGO GUAGLIARDO NEVES (ADVOGADO) |
| EMPREENDIMENTOS SAO MARCOS LTDA - EPP (REU) | CLAYANNE CORREA SANTOS (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15844 799 | 28/11/2018 17:01 | PETICAO INICIAL CEMITERIO GAVIAO | Documento Diverso |

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DO
TERMO JUDICIAL DE SÃO LUÍS, COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, ESTADO
DO MARANHÃO

LIMINAR

Ramssés de Souza Silva (CPF: 001.517.223-66), brasileiro, solteiro, odontólogo, com inscrição no CRO/MA, 2664, residente e domiciliado na Rua do Desterro, n.º 120, Condomínio Praia Porto da Barra, Bloco 3B, apartamento 203, bairro Turu, São Luís, Maranhão, CEP 65065-690, por seu bastante procurador, abaixo assinado, com inscrição regular OAB/MA sob o número 7671, inscrito no CPF nº 630.164.863-34, com escritório profissional na sala 1201, Ed. Business Center, Avenida Colares Moreira, n.º 03, Quadra 32, bairro Renascença, CEP 65075-441, São Luís, Maranhão, no uso de seus direitos políticos, e conforme o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e Lei nº: 12.651/2012, vem à presença deste juízo para propor

**ACÇÃO POPULAR AMBIENTAL PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL MARANHENSE**

Contra ato lesivo ao meio ambiente cultural praticado pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço em na Avenida Pedro II, s/n, Centro, São Luís, Maranhão, podendo ser citado na sede de sua Procuradoria, sita à Rua do Egito, s/n, Praça João Lisboa/Largo do Carmo, Centro, São Luís, Maranhão, CEP 65010-270, e EMPREENDIMENTOS SÃO MARCOS LTDA (CNPJ: 03.965.757/0001-08), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua João Pereira Damasceno, bairro Ponta do Farol, n.º 8, 1º andar, CEP 65077-630, São Luís, Maranhão, consistente na demolição de sepultura de valor histórico e artístico no Cemitério Municipal de São Luís – “Cemitério de São



Pantaleão”, dito “Cemitério do Gavião”, por prática de crime contra o patrimônio cultural, e violação dos art.s 216, 225, e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Municipal N.º 3.253/1992, dentre outros normativos.

PRELIMINARMENTE

Do Direito à Dispensa de Pagamento de Custas e Honorários de Advogado

Reza o dispositivo constitucional que o Autor da Ação Popular estará, salvo se litigando de má-fé, isento de custas processuais e honorários de advogado. Com efeito, a ação ora proposta busca, de boa-fé, o resguardo do meio ambiente cultural, razão pela qual o proponente deverá restar isento do pagamento de tais verbas em caso de sucumbência.

Além disso, sendo hipossuficiente economicamente, deverá restar isento das despesas processuais nos termos dos art.s 98 a 102 do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO POPULAR

O artigo 5º, LXXIII, da Carta Constitucional afirma que:

Art. 5º, LXXIII. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Nesse diapasão, o Autor é cidadão brasileiro, no livre gozo de seus direitos políticos, conforme fazem prova os documentos em anexo. Objetiva ele a anulação de ato lesivo ao meio ambiente cultural perpetrado pelo Município de São Luís e Empreendimentos São Marcos LTDA, que autorizaram o início de



obra de demolição de túmulo secular (n.º 16Q) sem qualquer estudo prévio, em área de tombo estadual e municipal, contrariando os preceitos protetivos da Constituição da República e da legislação e atos administrativos locais. Havendo ilegalidade na ação praticada e lesividade a bem de interesse coletivo, cumprindo as exigências pertinentes à pessoa do proponente, configura-se a mesma plenamente legítima ao oferecimento da presente ação.

DOS FATOS

Os réus autorizaram demolição de sepultura (n.º 16Q) de valor histórico e artístico no Cemitério Municipal de São Luís/“Cemitério de São Pantaleão” ou “Cemitério do Gavião”, sem qualquer estudo prévio, e em área de tombo estadual e municipal.

Essa necrópole foi inaugurada no ano de 1855, e “[...] por causa da antiga quinta, logo ganhou o apelido de Cemitério do Gavião [...]. Quem iniciou a edificação do cemitério do Gavião foi o procurador geral João José Lopes de Sousa, segundo placa no alto do frontão da capela. As outras placas dizem o seguinte: ‘Instituído em 06 de setembro de 1855 sob a invocação de São José’ e ‘Reedificado pelo mordomo Adriano Duarte Coutinho, nos anos de 1869 a 1873’”¹.

Em seu interior estão sepulturas que datam da época de sua inauguração – inclusive a que ora está em processo de demolição –, representando autêntico acervo cultural da cidade de São Luís e do Estado do Maranhão. Com efeito²,

O cemitério do Gavião é um vasto campo para a investigação e pesquisa constituindo-se em uma fonte multidisciplinar, abrangendo ciências como a História, a Arquitetura, as Artes Plásticas, a Sociologia, a Antropologia Social e muitos outros campos de conhecimento. Em um só jazigo, podemos vislumbrar o estudo da vida do sepultado, as relações sociais dele e de sua família, a arquitetura e as influências artísticas contidas no jazigo dentre outras abordagens possíveis. Já se compararam os cemitérios, muito apropriadamente, a museus a céu aberto. Um túmulo evoca não somente aquele que ali jaz, mas toda a

¹ Disponível em: < <http://joaopecegueirodias.blogspot.com/2012/03/cemiterio-um-museu-ceu-aberto-i-parte.html>. Data de acesso: 28 de novembro de 2018.

² Idem.



mentalidade a respeito da morte em uma determinada época e lugar. Os símbolos que os ornatos de pedra, mármore, bronze e outros materiais representam são expressões da relação das sociedades com a morte.

No Cemitério mais antigo de São Luís atualmente, o Gavião, as sepulturas nos contam parte da História de nossa urbe.

A sepultura em questão está localizada na alameda principal do Cemitério, logo após a entrada principal, conforme se pode verificar nas fotos, e compõe a paisagem de túmulos originais, de pedra lavrada portuguesa, com inscrições agora não acessíveis, dos sepultados, data do sepultamento, e elementos artísticos evocativos da morte e do luto, típicos do gosto romântico oitocentista.

O “Cemitério do Gavião” guarda a memória de personagens ilustres da política e cultura maranhenses, mas negligenciados pela Administração Pública e seus prepostos, como, no caso, o segundo réu. Veja-se³:

Dentre os políticos destacamos os jazigos do Governador Luís Antônio Domingues da Silva nascido em Turiaçu, em 11 de junho de 1862 e falecido em São Luís, em 10 de julho de 1922. Imponente sobre seu jazigo, abrigado por um baldaquino de mármore branco encimado por uma cruz, está o busto de bronze de Luís Domingues e logo abaixo as armas do estado esculpidas em mármore. Outro túmulo que se destaca é o do político e também comerciante, Saturnino Belo, conhecido como Satú Belo, que dorme o sono eterno em um grande jazigo de granito escuro encimado por uma escultura de grandes proporções do artista plástico maranhense, natural de Vargem Grande, Flory Gama.

[...] Governadores sepultados no Gavião, além de Luís Domingues, estão Benedito Pereira Leite, do partido federalista, em um rico jazigo adornado por um grande anjo, vasos funerários de onde saem pequenas tochas, que representam a separação da alma do corpo e tochas invertidas que simbolizam a morte, o desembargador Manoel Lopes da Cunha que não concluiu o mandato passando ao seu vice, Alexandre Colares Moreira Júnior que assumiu o governo de 1902 a 1906 e também jaz no Gavião, Pedro Neiva de Santana, o jornalista e político João Pires Ferreira, o J. Pires, que foi deputado estadual constituinte em 1947 e na qualidade de presidente da Assembleia assumiu interinamente o governo, dentre outros. Infelizmente, a despeito da posição que estes

³ Ibidem.



homens ocuparam e de como atuaram na História de nossa Cidade e nosso Estado, suas sepulturas, em sua maioria, estão em estado de abandono, o que não é surpresa, pois, em comentário ao Dicionário de César Marques, Antônio Lopes ao se referir ao velho cemitério dos Passos diz: *Nada mais resta deste cemitério. No correr dos tempos os túmulos, muitos de pedra de cantaria ou mármore trabalhado a primor, foram violados, para a retirada de pedras, cruzeiros e ornatos. Custa a crer que uma cidade desprezasse a tal ponto um campo santo, onde havia em inscrições lapidárias mais de um século de história do Maranhão e foram sepultados os restos mortais de ilustres maranhenses.* Vê-se que o descaso com esses monumentos fúnebres não é de hoje. Ao fundo do mausoléu de Benedito Leite, encontra-se o de seu filho, Dr. Antônio Pires Ferreira Leite, que era médico recém-formado, falecido precocemente, em 26 de março de 1918, aos 28 anos. No seu túmulo ergue-se uma coluna quebrada ou partida, símbolo antigo que representa a morte durante a juventude ou até os 30 anos. É também um símbolo associado à maçonaria.

Além do desprezo habitual, agora os réus admitiram uma absurda política capitalista e estritamente empresarial da necrópole: os túmulos antigos, abandonados ou não por seus proprietários de origem, têm sido negociados e autorizadas as demolições a quem achar por bem fazê-lo, bastando pagar por isso. Apesar do Cemitério estar em uso, nada justifica essa política quando se considera que boa parte dele é patrimônio cultural de interesse transindividual, protegido por lei específica e pela Constituição da República.

DA LIMINAR

Como resta demonstrado, trata-se o caso de lesão já iniciada e progressiva ao meio ambiente cultural, consubstanciada na demolição de sepultura de valor histórico, cultural e artístico, sem qualquer estudo prévio, em área tombada pelo Estado do Maranhão e pelo Município de São Luís.

Conforme a Lei Municipal n.º 3253/1992, que dispõe sobre o zoneamento e parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, o “Cemitério do Gavião” se encontra em área tombada pelo patrimônio público estadual ZPH – Zona de Preservação Histórica. Só esse fato exigiria prévio estudo técnico sobre a



sepultura em questão, coisa que não existiu. Aqui fotos da sepultura histórica tal como se encontra em iminente conclusão de demolição (28/11/2018):





Foi posta abaixo a lápide com inscrições originais, sob as ordens de redução a lascas de pedra, a fim de que fossem descartadas na coleta de lixo, desmontada a cruz de lioz, danificado o pedestal onde se erguia o conjunto do monumento, danificadas inscrições, e elementos alegóricos como anjos, flores esculpidas e afins.

Nesse sentido, estão presentes os requisitos fundamentais da tutela antecipada, quais sejam o *fumus boni juris*, consistente no descumprimento flagrante de normativos legais atinentes à espécie, em todas as dimensões sempre em prejuízo da coletividade, bem como o *periculum in mora*, representado pelo risco iminente de perda de peça histórica de valor cultural e artístico, que se localiza em área de tombo conjugado estadual e municipal.

De fato, a questão se estende à proteção jurídica do Cemitério Municipal de São Luís/"Cemitério de São Pantaleão" – "Cemitério do Gavião", e do rico acervo que guarda. Exige os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que haja, antes de qualquer ação interventiva sobre o patrimônio cultural, estudo prévio de viabilidade, caso contrário, se estabelece o risco de perda irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, nos termos da Lei da Ação Popular, Lei 4.717/1965, art.s 5º, § 4º, pede-se que este juízo se digne de determinar, *INAUDITA ALTERA PARS* a imediata suspensão da autorização da demolição da



sepultura n.º 16Q, por parte dos ora réus, determine a guarda e conservação dos objetos históricos e culturais do jazigo, até julgamento definitivo de mérito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suspendendo, também, toda e qualquer autorização para demolição ou modificação, completa ou parcial, de túmulos de relevância histórica ou cultural até apresentação de relatório descritivo e individualizado dos mesmos, sob igual pena, não excluída a prisão dos responsáveis pela demolição em caso de descumprimento da ordem judicial.

DO DIREITO

As questões suscitadas se estendem ao mérito. A Constituição da República impôs, coercitivamente, a todos os entes federativos, com a colaboração da comunidade, o dever de defesa dos bens culturais, de forma que a atuação positiva em tal matéria é obrigatória, não podendo se alegar discricionariedade para descumprir os mandamentos constitucionais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários,



registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Logo, todo ato omissivo (por exemplo, não exercício do poder de polícia administrativa e vigilância sobre bens culturais privados, permitindo o abandono; não fiscalização de engenhos de publicidade que comprometam a ambiência de bens tombados; descaso com a conservação de bens públicos de valor cultural tais como arquivos, imóveis, museus e bibliotecas) ou comissivo (por exemplo, concessão de alvará de demolição de bem de significativo valor cultural; concessão de licença sem exigência de prévio estudo de impacto de vizinhança; concessão de alvará de funcionamento para atividade vedada em zona de proteção do patrimônio cultural) que viole os dispositivos acima mencionados são ilegais e lesivos, podendo ser objeto de controle jurisdicional.

Como garantia de efetivação do direito a todos ao patrimônio cultural hígido, a Carta Magna previu no artigo 5º, entre outros instrumentos, a ação popular nos seguintes termos: “LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Desta forma, a ação popular está para a tutela do direito à boa administração pública, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, assim como o Habeas Corpus está para a tutela do direito à liberdade.

Nessa toada, conquanto o regramento da ação popular esteja previsto na Lei 4.717/65, tal norma precisa ser interpretada sob as luzes do novo ordenamento constitucional e dentro do contexto do microssistema de tutela jurisdicional coletiva composto da própria lei de ação popular que se integra à lei da ação civil pública e ao Código de Defesa do Consumidor.

Em tal cenário, nos termos da dicção constitucional, basta que o ato seja lesivo ao patrimônio cultural para que possa ser questionado judicialmente pela ação popular, sendo prescindível a ilegalidade.

O STJ tem entendido que o conceito de ato lesivo é amplo, já que não significa apenas atos que causem prejuízo financeiro direto ao estado. Os atos considerados prejudiciais podem ser por desvio de finalidade, inexistência de



motivos, ilegalidade de objeto, violação a princípios da Administração Pública, entre outros aspectos passíveis de anulação.

Demolir jazigos históricos não é diferente de demolir casarões ou papéis históricos. É dever dos poderes públicos zelar pela preservação deles, e reparar, na medida de suas obrigações, os danos a eles causados.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, pede-se que este juízo se digne de:

- A) Determinar a citação dos réus, a fim de que respondam a Ação, se quiserem, sob pena de revelia e confissão, conforme determina o estatuto processual civil brasileiro;
- B) Em sede caráter liminar *INAUDITA ALTERA PARS* a imediata suspensão da autorização da demolição da sepultura n.º 16Q, por parte dos ora réus, determinando que providenciem a guarda e conservação dos objetos históricos e culturais do jazigo, até julgamento definitivo de mérito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suspendendo, também, toda e qualquer autorização para modificação ou demolição, completa ou parcial, de túmulos de relevância histórica ou cultural até apresentação de relatório descritivo e individualizado dos mesmos, sob igual pena, não excluída a prisão dos responsáveis pela demolição em caso de descumprimento da ordem judicial.
- C) deferir a inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa do meio-ambiente em juízo, na forma do art. 373, §1º, CPC e dos princípios ambientais protetivos;
- D) Confirmar a decisão liminar e condenar os Réus a recuperarem o bem histórico-cultural objeto de demolição (sepultura n.º 16Q), anulando em caráter definitivo a autorização para demolição, dele e de qualquer outra sepultura de importância histórica, cultural ou artística do



Cemitério Municipal de São Luís/ “Cemitério de São Pantaleão” – “Cemitério do Gavião”, bem como garantirem a conservação, guarda e proteção dos mesmos, com vistas à legislação ambiental, determinando multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida a fundo legal público específico;

E) Condenar os Réus a pagarem indenização pecuniária, a ser arbitrada por este juízo, em caráter pedagógico, pelos danos causados ao meio ambiente histórico, cultural e artístico da cidade de São Luís e Estado do Maranhão, devendo tal quantia ser revertida a fundo legal público específico;

F) Oficiar ao Ministério Público Estadual, para que, através de suas promotorias do meio ambiente, tome conhecimento da presente ação.

G) Condenar os Réus em custas processuais e honorários de sucumbência.

H) Em razão da urgência da matéria, pede-se prazo para juntada de procuração no prazo de 24 horas.

COMO MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA,
PEDE DEFERIMENTO.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente legais.

SÃO LUÍS, 28 de novembro de 2018

DIOGO GUAGLIARDO NEVES
OAB/MA 7671





Assinado eletronicamente por: DIOGO GUAGLIARDO NEVES - 28/11/2018 17:00:30

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112817003009200000015080616>

Número do documento: 18112817003009200000015080616